

DH COMERCIAL CARAGUA LTDA – ME.

CNPJ: 07.040.733/0001-07 I.E: 254162669113

Endereço: RUA ENGENHEIRO JOÃO FONSECA, 420.

Bairro: **CENTRO** Cidade: **CARAGUATATUBA** Estado: **SP**

CEP: **11660-200**

Telefone: **(12) 99764-9063 / 3889-1112**

e-mail: atendimento@dhcaragua.com.br



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO/SP.

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO 03/2024 – PROCESSO 19/2024 – REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE DESJEJUM MATINAL, REFEIÇÕES TIPO MARMITEX E KIT LANCHES PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO.

DH COMERCIAL CARAGUA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 07.040.733/0001-07, com Endereço na Rua Engenheiro João Fonseca, nº 420, na cidade de Caraguatatuba, Estado de São Paulo - Tel. (12) 3889-1112, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr Daniel Vinicius de Moraes, portador da Cédula de Identidade RG nº. 32.848.131-2, regularmente inscrito no CPF/MF sob nº. 226.009.758-88, vem, oportuna, tempestiva e respeitosamente ante Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e direito doravante articuladas.

1. DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Objetivando o prévio saneamento de qualquer dúvida ou hipótese eventualmente suscitadas, destaca-se que nos termos do inciso III do art. [165](#)

da Lei 14.133/21, **da decisão que declare o vencedor em pregão, é cabível a interposição de Recurso Administrativo no prazo de 03 (três) dias.**

De forma complementar, considerando as disposições normativas e jurisprudenciais que regulamentam a licitação, em especial na modalidade pregão em sua eletrônica, verifica-se pela inteligência do Art. 44 do Decreto nº [10.024/2019](#), que “***Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer***”. Não obstante, o Legislador Infraconstitucional estabeleceu no § 1º do dispositivo em comento, que “***as razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias***”.

Na hipótese dos autos do presente certame, a decisão que declarou a empresa vencedora fora **proferida em 11 de julho de 2024 em sessão de licitação**, de modo que o prazo para interposição de eventual recurso se **findaria em 16 de julho de 2024**. Neste sentido, resta demonstrada a tempestividade para fins recursais, afastando-se toda e qualquer alegação em sentido diverso.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Observadas as formalidades e tecnicidades no que tange ao processo e procedimentos licitatórios, após a declaração da proposta vencedora, verificou-se a mesma deixou de apresentar documentos exigidos no Edital, conforme podemos ver:

“TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I

2. HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA (art. 68 da Lei 14.133/2021);

- b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, relativa à sede ou ao domicílio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;*
- c) Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com efeito de Negativa, relativa a Tributos Federais (inclusive às contribuições sociais) e à Dívida Ativa da União;”*

Imperioso destacar que os instrumentos normativos e jurisprudenciais que norteiam o processo e procedimentos licitatórios, são regidos pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, de modo que sua inobservância ensejaria conduta passível de responsabilização civil e criminal por parte daquele que frustrar certame licitatório ou causar danos ao erário.

É sabido que a atual Lei de Licitações compartilhou a responsabilidade subjetiva e objetiva do Ordenador da despesa com os agentes de contratação, sendo que estes possuem autonomia decisória e gestão do processo e procedimentos a serem submetidos à ratificação e homologação daquele.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1. *Da habilitação da empresa PADARIA, CONFEITARIA E MERCEARIA PIRES LTDA.*

Conforme Sessão Pública de Licitação, a Empresa **PADARIA, CONFEITARIA E MERCEARIA PIRES LTDA** fora declarada vencedora do certame, mesmo a própria tendo informado no chat da sessão que Certidão Federal não foi anexada junto com as demais documentações:

10/07/2024 15:47:50	MENSAGEM	IPANTE 122)	sr pregoeiro, a certidão federal encontra-se nos documentos complementares, por um equívoco, não subi junto com o outro arquivo nos documentos de habilitação.
11/07/2024 10:12:40	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS	PADARIA, CONFEITARIA E MERCEARIA PIRES LTDA (PARTICIPANTE 122)	

A Empresa **PADARIA, CONFEITARIA E MERCEARIA PIRES LTDA** foi habilitada pelo pregoeiro do certame. Embora sua documentação não esteja de acordo com o exigido pelo edital. A Empresa **PADARIA, CONFEITARIA E MERCEARIA PIRES LTDA**, não apresentou a documentação exigidas nos itens 2.b e 2.c do ANEXO I do edital.

3.2. Parentesco entre empresa vencedora e Servidores da Fundação de Saúde e Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Conforme ANEXO I-A do edital todas as empresas declaram pelo seu representante legal, conforme modelo Anexo I – A que “*não se enquadra em nenhuma das restrições de participação, conforme art. 14 da Lei nº 14.133/2021 e item 2.10 do edital*”.

Conforme a lei federal 14.133/21 que disciplina sobre as licitações e contratos administrativos, em seu art. 9º parágrafo 1º informa que:

Art. 9º é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

Já a mesma lei em seu art. 14 inc IV dispõe:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

Não menos importante temos o Código Penal que criminaliza a Advocacia administrativa:

DECRETO-LEI N 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Art. 321 - Advocacia administrativa

- Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Sabendo que a Funcionária Julia Christian Paulino Pires, pertence ao quadro de servidores da Fundação de Saúde de São Sebastião, assim como a atual Secretária da Saúde da Prefeitura Municipal de São Sebastião Sra. Laysa Christina Pires do Nascimento, são irmãos do Sócio Administrador da empresa vencedora **PADARIA, CONFEITARIA E MERCEARIA PIRES LTDA**, solicitamos a comprovação de que a relação de parentesco não infringe a legislação apresentada, uma vez que a contratação da empresa vencedora gera conflito de interesses e o sócio da empresa mantém vínculo de natureza civil com servidores que são parentes em linha reta.

Isto posto, **percebe-se que o presente recurso merece prosperar**, e, por conta disso, o Pregoeiro **deve inabilitar e desclassificar a PADARIA, CONFEITARIA E MERCEARIA PIRES LTDA**.

4. DOS PEDIDOS

Diante do que fora apresentado, conforme os fatos e argumentos detalhados neste **RECURSO** é o bastante para se requer que:

- 4.1.** A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
- 4.2.** Seja reformada a decisão do Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa **PADARIA, CONFEITARIA E MERCEARIA PIRES LTDA**, **INABILITANDO** a empresa;

- 4.3.** Seja feita uma averiguação sobre o conflito de interesses entre os servidores elencados e a empresa vencedora.
- 4.4.** Caso o Pregoeiro opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. [165](#), [II](#), [§ 2º](#), da Lei 14.133/21, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que espera e aguarda deferimento.

Caraguatatuba/SP, 16 de julho de 2024.

DH COMERCIAL CARAGUA LTDA

Daniel Vinicius de Moraes